

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO II**

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

ILTON GARCIA DA COSTA

CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carina Deolinda Da Silva Lopes; Eloy Pereira Lemos Junior; Ilton Garcia Da Costa.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-649-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o XXIX Congresso Nacional do Conpedi Balneário Camboriú - SC, realizado entre os dias 07, 08 de 09 de dezembro de 2022, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Carina Deolinda da Silva Lopes

Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna - MG

Ilton Garcia da Costa

UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná

**NEGOCIAÇÃO COLETIVA COMO REGULAMENTADOR DO CUSTEIO
SINDICAL NEGOCIAL A PARTIR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO –
UMA PROPOSTA METODOLÓGICA TRANSLACIONAL**

**COLLECTIVE BARGAINING AS A REGULATOR OF BUSINESS UNION
COSTING BASED ON THE ECONOMIC ANALYSIS OF LAW - A
TRANSLATIONAL METHODOLOGICAL PROPOSAL**

Almir Antonio Fabricio de Carvalho

Resumo

O artigo é um esboço da conclusão de dissertação de mestrado que tem como principal finalidade abordar a viabilidade do custeio sindical por meio da negociação coletiva. Aborda-se por meio do artigo como a negociação coletiva foi tratada na reforma trabalhista de 2017 (Lei 13.467/2017) e quais os limites advindos de tal diploma legal. Posteriormente passa por uma análise de conjuntura do custeio sindical pós-reforma e qual a importância da negociação coletiva para avanço sociais e econômicos. Como último conteúdo abordado no artigo se faz uma abordagem concisa da análise econômica do direito e sua possível aplicação no contexto de fundamentação do custeio sindical negocial. O trabalho traz uma abordagem metodológica translacional, na qual se busca conectar teoria e prática jurídica direcionando a pesquisa não apenas para um viés teórico, mas principalmente para que a pesquisa científica traga benefícios práticos para a sociedade. Assim, o trabalho pretende abordar a negociação coletiva no intuito de demonstrar para a sociedade sua grande importância, até mesmo em um contexto neoliberal e, concomitantemente a esta abordagem, demonstrar que por meio da negociação coletiva é possível propor um método translacional para o custeio sindical.

Palavras-chave: Negociação coletiva, Custeio sindical, Análise econômica do direito, Reforma trabalhista, Direito sindical

Abstract/Resumen/Résumé

The article is an outline of the conclusion of a master's thesis whose main purpose is to address the feasibility of union funding through collective bargaining. The article discusses how collective bargaining was treated in the 2017 labor reform (Law 13.467/2017) and the limits arising from such a legal diploma. Subsequently, it goes through an analysis of the post-reform union funding situation and the importance of collective bargaining for social and economic advancement. As the last content addressed in the article, a concise approach is made to the economic analysis of law and its possible application in the context of the justification of trade union costing. The work brings a translational methodological approach, in which it seeks to connect theory and legal practice, directing research not only to a theoretical bias, but mainly so that scientific research brings practical benefits to society. Thus, the work intends to approach collective bargaining in order to demonstrate its great

importance to society, even in a neoliberal context and, concomitantly with this approach, to demonstrate that through collective bargaining it is possible to propose a translational method for union funding.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective bargaining, Union cost, Economic analysis of law, Labor reform, Trade union rights

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo parte da ideia de trabalho final de conclusão de curso de mestrado, na qual o escopo principal da dissertação é fundamentar a viabilidade do custeio sindical negocial por meio das negociações coletivas, desde que estas venham a trazer benefícios sociais e econômicos para a categoria e/ou para a sociedade.

Para traçar este caminho o artigo pretende demonstrar que, por meio da análise econômica do direito, os sindicatos através da negociação coletiva podem efetuar cobranças de seus representados, mesmo estes não sendo associados/sindicalizados, uma vez que ante o benefício trazido pela negociação coletiva a categoria representada colheu frutos, como também toda a sociedade de forma direta e indireta também se beneficiou.

Para se chegar ao objetivo o artigo iniciará por uma abordagem da reforma trabalhista de 2017 demonstrando que o referido texto legal trouxe um desequilíbrio na relação capital x trabalho, vez que no jogo negocial os sindicatos sem a viabilidade de sustento financeiro ficaram fragilizados. Para tanto, será tratado de que forma a reforma trabalhista limitou e impediu as formas de custeio sindical.

De forma prática o trabalho recorrendo as teorias da análise econômica do direito (AED) pretende demonstrar que o papel dos sindicatos na negociação coletiva é benéfico para a sociedade e que dentro de um contexto econômico neoliberal o definhamento das entidades sindicais traz mais desigualdade social.

Assim, o que se busca é uma retroalimentação entre um fundamento jurídico que viabilize a cobrança de contribuições sindicais por meio de negociações coletiva e, por consequência da viabilidade de cobrança desde custeio os sindicatos possam se restabelecer financeiramente e desempenhar seu papel negocial de representação coletiva. O proveito coletivo por instrumento dos sindicatos é trazer benefícios sociais e/ou econômicos para a categoria e sociedade e desde que tais ocorram, pode os sindicatos por meio de cláusulas negociais efetuar cobrança de custeio sindical.

Por fim, contemplando a proposta metodológica da pós graduação, será realizado uma investigação translacional para que seja possível a propositura de cláusulas de instrumento coletivo que sanem as dificuldades de custeio sindical vivenciadas pelo movimento sindical.

2 PROPOSTA METODOLÓGICA TRANSLACIONAL

O método de pesquisa translacional busca conectar a teoria e a prática jurídica, direcionando a pesquisa não apenas para o tradicional debate no plano teórico, mas essencialmente no intuito de que a pesquisa científica traga benefícios práticos para a sociedade (SILVA, 2021, p. 237).

O termo translacional no contexto científico vem da ideia de tornar mais fácil a compreensão do esforço teórico no ambiente e aplicação práticos, de forma que a teoria e a prática se retroalimentam. Isto ocorre de forma que a pesquisa básica na busca por sua aplicação prática propicia, concomitantemente, por retroalimentação ou influência, avanços no campo prático, especialmente em áreas de primordial necessidade de avanço social, político e econômico (SILVA, 2021, p. 240-242).

Desta forma, o trabalho pretende abordar a negociação coletiva no intuito de demonstrar para a sociedade sua grande importância, até mesmo em um contexto neoliberal e, concomitantemente a esta abordagem, demonstrar que por meio da negociação coletiva é possível propor um método translacional para o custeio sindical.

3 NEGOCIAÇÃO COLETIVA E OS LIMITES IMPOSTOS PELA REFORMA TRABALHISTA DE 2017

O modelo atual do Direito Coletivo do Trabalho no Brasil se encontra em fase de transformações, as recentes reformas na legislação laboral trouxeram várias modificações em sua estrutura, incluindo nas formas de custeio das entidades sindicais, limitações à negociação coletiva e funcionamento do movimento sindical. Isso ocasionou a diminuição da representatividade e sobrevivência financeira dos sindicatos.

As recentes modificações na legislação trabalhista, tanto a reforma trabalhista (Lei 13.467/2021), como as outras medidas legais posteriores, se enquadram dentro de um contexto amplo e global de uma escalada da financeirização da economia a partir do discurso e de práticas neoliberais. A reorganização da exploração do trabalho se dá em nível mundial, tendo como alicerce as modificações na legislação trabalhista, como as ocorridas no Brasil (MACHADO, 2018, p. 15).

O movimento sindical atual sofre com esta guinada neoliberal, sendo considerado empecilho para o “avanço” econômico. Dentro deste contexto, o aparato estatal é utilizado pelos atores políticos para enfrentamento do movimento sindical sob o signo do inimigo. Não apenas na seara institucional, especialmente na legislativa, mas também pela mídia o movimento sindical sofre com a forma de tratamento, que auxilia na constituição de uma imagem negativa

dos sindicatos, provocando e direcionando um engajamento e/ou posicionamento público dos indivíduos em desfavor do movimento sindical.

Este avanço neoliberal se insere dentro de um debate contextualizado a partir de uma ascensão em escala global, refletida em nossas variações nacionais, que balizou uma intensa lógica de financeirização da economia, minoração da participação do Estado na proteção dos direitos sociais e diminuição destes direitos sociais, como é o caso da reforma trabalhista (MACHADO, 2017, p. 64).

O movimento sindical e os direitos trabalhistas (individual e coletivo), sofrem com esta guinada neoliberal, sendo considerados como inimigos e barreiras de um “avanço” econômico. Assim o direito do trabalho funde-se com as exceções, aprofundando a flexibilização dos direitos e legalizando práticas sociais ilegítimas (FERREIRA, 2011, p. 131).

As mudanças na legislação trabalhista vêm ocorrendo de forma acelerada ocasionando limitações ao poder negocial dos sindicatos e atacando a sobrevivência financeira das entidades. O direito sindical é um processo de disputa de classes, sendo o movimento sindical o principal ator desta disputa.

Importante destacar que o enfraquecimento das representações sindicais profissionais é operado por meio de quatro eixos, no âmbito da Reforma Trabalhista.

A primeira forma de enfraquecer os sindicatos foi a imposição de retração do poder do Estado, na medida em que se determinou a prevalência do negociado entre os trabalhadores e empregador sobre o legislado, alterando a pirâmide de histórica das normas aplicadas ao direito do trabalho, em que, geralmente, a legislação se sobrepunha às normas coletivas, salvo em casos em que a norma coletiva fosse mais benéfica. Com a reforma, apenas direitos constitucionais básicos são imunes às convenções coletivas, nos termos do art. 611-B, CLT, sendo lícito que a norma coletiva preveja condição menos vantajosa aos trabalhadores em relação ao que está legislado. O papel do Estado foi secundarizado, o que é maléfico aos interesses dos trabalhadores (BOFF; HORN, 2020, p. 51)

O segundo pilar de enfraquecimento das entidades sindicais está relacionado às alterações promovidas na redução de controle dos sindicatos sobre relações individuais de trabalho. Há a ampliação da força da “vontade” individual em detrimento da possibilidade de um maior controle coletivo das relações de trabalho. Isso se dá por meio da autorização para que as rescisões de contratos individuais de trabalho sejam realizadas sem a homologação da entidade sindical e a livre negociação individual, sem proteção legal, de temas como: (i) horas extras (art. 59, CLT); (ii) banco de horas com compensação em até 06 meses (art. 59, §5º, CLT); (iii) compensação de jornada dentro do mês (art. 59, §6º, CLT); (iv) possibilidade de jornada

12x36 (art. 59-A, CLT); (v) parcelamento de férias em até 03 períodos (art. 143, §1º, CLT); (vi) livre negociação de trabalhadores com nível superior (art. 444, CLT).

O terceiro ponto é a retirada do papel dos sindicatos, pois legitimam-se novas formas de contratação não abarcadas pelo conceito formal de emprego, ao se autorizar a atuação do: (i) trabalhador autônomo (art. 442-B, CLT), inclusive com exclusividade; (ii) terceirização irrestrita (art. 4º-A, Lei 6.019/74), pulverizando a representação dentro de uma empresa; (iii) ampliação da contratação temporária (art. 2º-A, lei 6.019/74); (iv) criação da figura do trabalho intermitente (art. 443, §3º, CLT). Ademais, a criação da representação por local de trabalho, eleita sem a intervenção da entidade sindical representativa dos trabalhadores, esvazia o papel dos sindicatos.

O quarto elemento é relacionado ao aspecto financeiro. Os sindicatos foram severamente atacados em relação ao custeio das suas atividades. A reforma tornou facultativa a contribuição sindical a ser paga pelo trabalhador, nos termos do art. 582, CLT, exigindo a prévia e expressa autorização do trabalhador para que as empresas realizem os descontos. Na mesma esteira, as contribuições assistenciais foram também submetidas à lógica da necessária autorização prévia e expressa do trabalhador para que se realize o pertinente desconto.

Destes quatro pontos o trabalho irá focar especialmente em dois deles: a negociação coletiva e o custeio sindical.

Neste ponto importante valer-se dos ensinamentos de Alain Supiot (2016) que trata a negociação coletiva alojada dentro do contrato individual e que em razão desta submissão os ganhos decorrentes da negociação coletiva passam a ter caráter de ordem pública, assim, como destaca o autor, as esferas das liberdades coletivas (liberdade sindical, direito de greve e direito à negociação coletiva) se constituem em liberdades individuais de agir coletivamente (p. 184-185)

O fundamento central da negociação coletiva trabalhista é o princípio da adequação setorial negociada, o qual indica os critérios que permitem a harmonização entre regras jurídicas decorrentes da negociação coletiva (consumando o princípio da criatividade jurídica) com as regras provenientes da legislação heterônoma estatal. Trata-se da inter-relação entre normas *juscoletivas* negociadas e a miríade legislativa oficial heterônoma do Direito Individual do Trabalho.

Na análise de Sandro Lunard Nicoladeli e André Franco de Oliveira Passos (2018) é destacado que a reforma trabalhista logra deslocar o centro gravitacional do Direito Coletivo do Trabalho, o qual historicamente está assentado no modelo confederativo e de unidade sindical. A nova lógica, assentada no efeito *erga omnes* da contratação coletiva, supera a

concepção estruturante entre a lei e a contratação coletiva, aderindo a uma racionalidade intrinsecamente individual. Nesse sentido, a reforma é responsável por suprimir substancialmente o poder de negociação coletiva, impondo a submissão da autonomia coletiva aos interesses particulares (p. 199).

Em síntese: Embora a ampliação dos espaços de negociação coletiva possa, em tese, aumentar as capacidades de ação sindical, as reformulações no sistema legal de contratação coletiva, revogação de garantia de ultratividade das normas coletivas pactuadas nas convenções e acordos, alargamento das funções derogatórias de normas legais mais favoráveis e a primazia concedida aos acordos coletivos por empresa, enfraquecem o sistema negocial e diminuem a força dos sindicatos (SILVA, 2018).

4 CONJUNTURA DO CUSTEIO SINDICAL NO PÓS REFORMA

A reforma trabalhista, na visão de Silvio Eduardo Fontana Boff e Carlos Henrique Horn (2020), tem como um dos seus objetivos uma clara alteração na correlação de forças das representações coletivas na estrutura sindical do país, gerando um desequilíbrio de poder negocial, pois fortaleceu a face patronal nas negociações, ao passo em que conferiu poderes às negociações para decidirem de forma menos benéfica aos trabalhadores. O que é “dado” com uma mão, é retirado pela outra (p. 48).

Assim, o resultado dessas alterações é o aumento da assimetria na relação negocial entre as entidades que celebram o termo negocial, o que tem, conseqüentemente, efeitos no conteúdo das normas coletivas negociadas, as quais tendem, obviamente, a contemplar os interesses da representação patronal, a qual possui maior poder de negociação e persuasão. Sindicatos dos trabalhadores e Estado perdem força; sindicatos patronais aumentam seu poderio (BOFF; HORN, 2020, p. 53-54).

Além deste desequilíbrio de forças criado na negociação coletiva, uma das medidas implantadas foi o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, que passou a ter caráter facultativo. Antes da reforma, os sindicatos tinham a contribuição sindical obrigatória e outras formas de custeio sindical para poderem exercer suas atividades e funções precípua (negocial, representação, assistencial e política). Assim, estavam previstas quatro fontes oficiais de custeio das entidades sindicais: (i) contribuição sindical; (ii) contribuição assistencial; (iii) contribuição confederativa; e (iv) contribuição associativa.

Ocorre que as outras três últimas formas de custeio sindical acima citadas sempre foram severamente questionadas sobre sua legalidade, tendo na pós-reforma laboral tais

indagações se acentuado. Portanto, dentro do raciocínio de tratar o movimento sindical como inimigo, um dos pilares que se busca atingir no seu adversário são seus recursos, no caso em tela o custeio sindical.

Desta forma, as alternativas para suprir a necessidade de receita se tornaram limitadas e, ainda, que ocorra esforço das instituições em se aproximar de seus representados, a redução de receita é evidente levando as entidades sindicais a uma asfixia financeira (BRASILEIRO; BRASILEIRO, 2021, p. 2405).

Outro ponto relevante e passível de crítica é a ausência de progressividade na aplicação de mudanças no sistema sindical, segundo Sérgio Peçanha (2018), se tivesse ocorrido a mudança de modelo para Pluralismo Sindical, os instrumentos normativos poderiam ser aplicados somente os membros da categoria filiados ao sindicato, ficando desta forma, resguardado o princípio da liberdade sindical e da livre associação (p. 304).

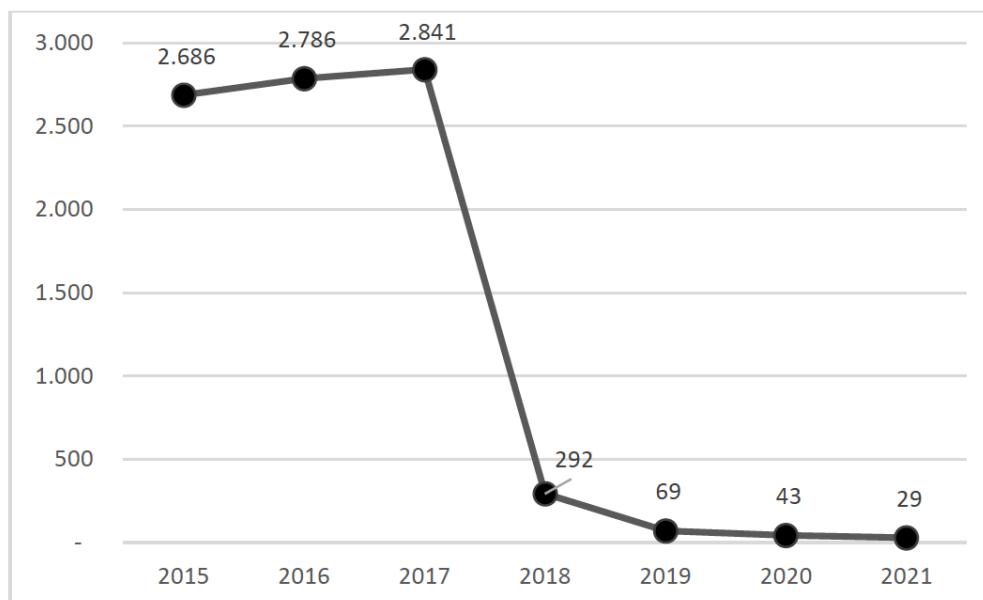
O fim da obrigatoriedade da contribuição sindical não veio acompanhado do fim da investidura e da unicidade sindical, tampouco de um período de transição. Veio, acompanhado da possibilidade de se negociar aquém do patamar civilizatório mínimo estabelecido pela lei e do fim da ultratividade das negociações coletivas (BRASILEIRO; BRASILEIRO, 2021, p. 2415).

Do ponto de vista prático da reforma, duas das maiores fontes de receita do movimento sindical foram impactados, a Contribuição Sindical e a Contribuição Assistencial. A primeira mais conhecida como imposto sindical passou a depender de prévia autorização para seu desconto, já a contribuição assistencial proveniente de negociação coletiva, foi vetada para não sindicalizados, conforme decisão do Plenário Virtual do STF, na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1018459).

O contexto legal narrado nos parágrafos anteriores levou a um definhamento financeiro dos sindicatos, que não apenas decorrente da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), mas também da conjuntura jurisprudencial que até mesmo antes da reforma o STF já havia julgado a retirada de compulsoriedade de contribuições legais como firmou que todas as outras contribuições necessitariam de autorização prévia e expressa dos não filiados, interpretação dada pela ADI 5794.

Na visão de Francisco Lima (2022) ocorreu desequilíbrio nas finanças sindicais, pois manteve os custos e retirou o custeio, o impacto disto o autor expõe em gráfico, na qual as entidades sindicais sofreram um impacto de 99% de queda de 2017 para 2021 em seu financiamento (p. 11-12):

Evolução da contribuição sindical recolhida para as confederações, federações e sindicatos laborais (R\$, milhões):



Fonte: Subsídios do Ministério da Economia (Ministério do Trabalho).

Em valores e separado por frente (Centrais, Confederações, Federações e Sindicatos), a destruição do custeio sindical é ainda mais visível:

Arrecadação da Contribuição Sindical (Confederações, Federações e Sindicatos de Trabalhadores) - R\$

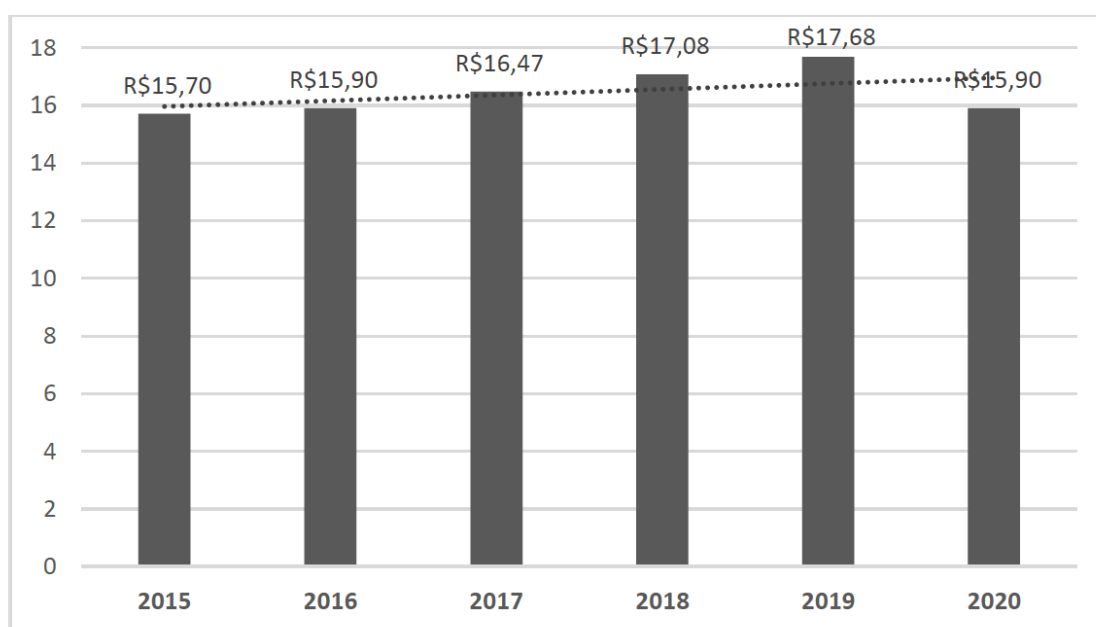
Entidades	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2021 /2017
Centrais	197.615.253	204.483.463	213.273.985	19.822.782	3.584.400	2.167.387	1.901.515	-99,1%
Confederações	146.592.749	153.810.003	153.463.263	13.343.415	2.872.794	1.891.677	1.880.588	-98,8%
Federações	371.856.826	387.799.362	398.444.363	36.032.728	7.440.852	4.746.769	5.288.156	-98,7%
Sindicatos	1.390.722.191	1.449.706.386	1.479.946.659	138.448.254	25.978.441	15.459.774	13.708.680	-99,1%
TOTAL	2.106.787.019	2.195.799.214	2.245.128.270	207.647.179	39.876.486	24.265.608	22.778.938	-99,0%

Os números apresentados pelo autor traz várias conclusões preocupantes: i) as entidades superiores, que são reesponsáveis pelos grandes debates envolvendo o direito individual e coletivo do trabalho resta altamente prejudicado; ii) as entidades sindicais como

empregadores tendem a ter seu quadro de empregados reduzidos, o que traz prejuízos para toda a categoria que não terão um quadro de atendimento adequado, dentre tantos outros problemas que a ausência de profissional pode ocasionar; iii) o patrimônio das entidades sindicais com a tendência demonstrada nos gráficos terá que ser desmantelado para custear a entidades; iv) a prestação de serviço, o atendimento à categoria e principalmente o desequilíbrio dos polos da negociação coletiva ficam inviabilizados (LIMA, 2022, p. 13-17).

Em contrapartida as contribuições das entidades de classe patronais, especialmente as do Sistema “S” que são direcionadas as entidades de nível superior, seguiram com valores astronômicos (LIMA, 2022, p. 18):

Arrecadação empresarial, Sistema “S” (R\$, em bilhões)



Fonte: Secretaria Especial de Fazenda/Departamento de Gestão de Fundos
Coordenação-Geral de Recursos Financeiros

Está abismal diferença de arrecadação entre as entidades obreiras e patronais gera uma inviável disputa. Enquanto de um lado mal se consegue pagar o quadro de funcionários, do outro se tem campanhas publicitárias, simpósios, propagandas, assessorias legislativas, financiar candidaturas políticas etc. Quem perde não são apenas os trabalhadores das categorias econômicas representadas, mas com um dos lados inviabilizados financeiramente, as negociações coletivas, quando ocorrem, não trazem benefícios para a categoria e indiretamente para a sociedade.

Conforme mencionado anteriormente, as modificações dão com uma mão e tiram com a outra. Dentro de um contexto claramente neoliberal os sindicatos precisam se reinventar. Na ótica trazida pelo trabalho, acredita-se que até mesmo dentro das ferramentas tipicamente inerentes e advindas do contexto político econômico neoliberal é possível criar saídas, a análise econômica do direito pode ser uma delas. O intuito é demonstrar para o judiciário que é possível dar outra interpretação para o custeio sindical.

5 IMPORTÂNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA AVANÇO SOCIAIS E ECONÔMICO

Previamente é importante destacar do que se trata a negociação coletiva. Trata-se de uma complexa relação que nasce da tensão entre subordinação e liberdade individual na relação de trabalho, como explica Supiot (2016), em que o estatuto (coletivo) está alojado no contrato individual (autônomo e individual) em razão da submissão desse contrato a uma ordem pública (heterônoma e coletiva), a qual dá lugar a um direito convencional (autônomo e coletivo). Logo, o individual e o coletivo não são separáveis um do outro, pois se constituem em duas dimensões de uma mesma relação jurídica. A autonomia que é retirada no plano individual, em razão da subordinação, é restabelecida no plano coletivo, restituindo ao assalariado a sua qualidade de sujeito livre, por meio de liberdades coletivas. Porém, a dimensão coletiva não tem sentido se desatrelada da relação de trabalho individual, da qual é indissociável. As, esferas das liberdades coletivas (liberdade sindical, direito de greve e direito à negociação coletiva) se constituem em liberdades individuais de agir coletivamente (p. 181-182).

Segundo Alain Supiot (2016), na lógica do *civil law*, diferente da tradição da *common law* inglesa, da tradição jurídica latina, o público e o coletivo estão entrelaçados, ou seja, a autonomia coletiva não se desenvolve contra ou fora da heteronomia, mas, pelo contrário, surge como garantia do próprio Estado. O aspecto do coletivo representa uma ambivalência: de um lado, como estatuto coletivo imposto unilateralmente pelo Estado; de outro, uma esfera de autonomia coletiva garantida pelo Estado aos trabalhadores e empregadores (p. 181-182).

O fundamento central da negociação coletiva trabalhista é o princípio da adequação setorial negociada, o qual indica os critérios que permitem a harmonização entre regras jurídicas decorrentes da negociação coletiva (consumando o princípio da criatividade jurídica) com as regras provenientes da legislação heterônoma estatal. Trata-se da inter-relação entre normas juscoletivas negociadas e a miríade legislativa oficial heterônoma do Direito Individual do Trabalho.

Na análise crítica de Supiot (2016), a legitimidade da norma coletiva em razão da imposição de padrão setorial de direitos superior ao legislado, ou o “princípio de favor”, constitui-se como réplica (inversa?) das prerrogativas unilaterais e discriminatórias que são conferidas aos empregadores pelo contrato individual de trabalho. Com efeito, a posição hierarquicamente superior conferida coletivamente pela lei aos direitos dos trabalhadores corresponde à posição hierarquicamente inferior que o contrato de trabalho confere individualmente aos mesmos trabalhadores. Trata-se de um princípio de igualdade concreta, por meio de lei, impregnado na igualdade formal que continua a nortear o contrato de trabalho (p. 183-184).

Desta forma, ante a conceituação trazida, o que se pretende demonstrar que a negociação coletiva vai além de um simples processo de transação entre capital-trabalho, suas repercussões ultrapassam os limites da mesa negocial e da autocomposição de conflitos. Ela é tudo isto, mas também um importante mecanismo de avanço social e econômico para a categoria envolvida e para a sociedade de forma direta e indireta.

Para se ter uma dimensão da importância da negociação coletiva, a Organização Internacional do Trabalho expos uma pesquisa sobre a taxa de cobertura das negociações coletivas¹ em que no Brasil o índice de cobertura no ano de 2020 atingiu 64,8% da população (OIT, 2022), já no ano de 2015, ou seja, antes da reforma trabalhista o Brasil ficou em 15º no ranking (OIT, 2016, p. 2).

A título de exemplo de como uma negociação coletiva pode trazer benefícios micro e macro para econômica, vale trazer a baile negociação coletiva de um sindicato na área de metalurgia na cidade de Campo Largo (região metropolitana de Curitiba), em que no ano de 2021 os acordos coletivos de trabalho do ano de com apenas 3 empresas, injetou mais de 8 milhões de reais na economia local.²

Os ganhos financeiros advindos de uma negociação coletiva podem ter uma multiplicidade de efeitos sobre a economia geral e local. A política sindical de manutenção do

¹ “taxa de cobertura das negociações coletivas significa o percentual de trabalhadores abrangidos pelos instrumentos coletivos de trabalho. Essa taxa denota o grau de atuação dos sindicatos e o sucesso obtido nas negociações, em benefício dos trabalhadores, pressupondo-se elevação nos patamares dos direitos previstos em lei. Também é indicativo do nível de diálogo entre o capital e o trabalho.” (LIMA, 2022, p.3)

² “Para Adriano Carlesso, presidente da entidade de classe, “não há dúvida da importância da negociação coletiva, da representatividade dos trabalhadores e do diálogo entre entidade de classe e empresas”, explicou. Em 2021, em números gerais, o acordo na CAT gerou mais de R\$ 6.045.000,00 em PLR aos 650 trabalhadores da fábrica. Na Metalsa, com 170 metalúrgicos, a injeção foi de R\$ 1.360.000,00. Já na Stellantis (FCA) o PLR ficou em R\$ 1.280.000,00 para 400 representados.” SINDIMOVEC. **Acordos entre Sindimovec e empresas do setor automotivo podem injetar mais de 8 milhões de reais na economia local.** Disponível em: <http://www.sindimovec.com.br/acordos-entre-sindimovec-e-empresas-do-setor-automotivo-podem-injetar-mais-de-8-milhoes-de-reais-na-economia-local/>. Publicado em 30 jul. 2021. Acessado em 18 out. 2022.

valor real do salário base da categoria faz com que o rendimento mensal dos trabalhadores sofra elevações que garantam o poder de compra.

O economista canadense David Card, Nobel de econômica, demonstrou por meio de estudos empíricos que o aumento do salário-mínimo não gera desemprego, ao contrário, nos anos de valorização do salário-mínimo nacional coincidiram com anos de redução de pobreza e desemprego, tendo ocorrido o oposto com a desvalorização do salário-mínimo após os anos de 2016.³

6 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DO DIREITO DO TRABALHO

Conforme narrado no capítulo 3 o direito do trabalho vem sofrendo com o avanço neoliberal em escala global. Essa escalada neoliberal trouxe uma crise estrutural que fez com que fortalecesse um discurso ideológico de empreendedorismo, de resistência do controle estatal, de um enfraquecimento sindical e de diminuição de direitos laborais (ALVES, 2018, p. 84).

Somado a estes fatos tem-se que o discurso ideológico passa a ser um discurso dominante a partir do momento em que as instituições, os meios de comunicação em massa, a jurisprudência predominante, a opinião pública e a indústria cultural compram a ideia e passem a defender qualquer prática que seja adotada para conseguir o fim almejado. Estes atores políticos, na convicção de que a conduta adotada é a correta, fazem com que independa de guardar relação com valores constitucionais (CASARA, 2019).

Adam Smith no século XVIII propôs uma divisão internacional do trabalho em que os Estados poderiam obter “vantagens absolutas” via o comércio internacional, o que posteriormente David Ricardo chamou de vantagens corporativas, tal proposição foi problematizada pelos neomarxistas no sentido de que a alienação do trabalhador no processo produtivo foi transportada para a análise das relações econômicas internacionais. Os Estados mais desenvolvidos seriam as unidades centrais desta relação, os quais submeteriam a periferia internacional às suas necessidades (LOPES; RAMOS, 2009, p. 274).

Com a globalização surge uma poderosa tendência econômica que fomentou a efetivação da utopia de mercado em escala global (COX, 1996: 155). Nesta toada, John Ruggie

³ GIOVANAZ, Daniel. **Novo Nobel de Economia mostrou que aumentar salário-mínimo não significa aumento do desemprego.** Brasil de Fato, 11 de out. de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/10/11/novo-nobel-de-economia-mostrou-que-aumentar-salario-minimo-nao-significa-aumento-do-desemprego>. Acessado em 18 out. 2022.

(1983) sustenta a tese de que com o declínio ocasionado na Segunda Guerra, tem-se dado o fenômeno do “liberalismo incrustado”, para ele existe uma essência liberal na ordem econômica internacional, tendo na base dessa ordem uma afluência entre a estrutura material de poder (as instituições propriamente ditas, como ONU, FMI, Banco Mundial, GATT/OMC, OCDE, atualmente grupos econômicos e multinacionais).

O fundamento dessa ordem econômica mundial é a violência estrutural do desemprego, a precarização nas relações de trabalho, o modelo microeconômico individual a exploração da condição de desemprego (BOURDIEU, 1998, p. 3). As consequências disto se inter-relacionam com a reestruturação produtiva, a globalização e a mundialização das economias.

Nesta conjuntura a análise econômica do direito se apresenta como um instrumento de observação da realidade social que permite alcançar a criação de normas⁴ que gerem resultados mais ou menos desejáveis para o planejador central, seja ele líder de uma organização ou mesmo de um Estado (YEUNG, 2017, p. 895).

Assim a análise econômica do direito tem o intuito de encontrar um equilíbrio entre a visão desregulamentadora do neoliberalismo e a visão social do trabalho. O discurso de que a reforma foi necessária sob os princípios econômicos da racionalidade, ou que o direito do trabalho não acompanha as inovações tecnológicas e a evolução da sociedade é um argumento raso, uma vez que as falhas de mercado não se demonstram apenas pela rigidez das normas laborais ou pela baixa competitividade das empresas nacionais dentro de um contexto globalizado. Até mesmo porque medidas desta natureza já foram adotadas no passado e o resultado foi somente mais desigualdade social e nenhum ganho ou avanço econômico para a economia (CALIXTO; MAIA, 2022, p. 499-511).

Os direitos tutelados pelos sindicatos nas negociações coletivas, além de contemplarem um ganho econômico para os trabalhadores, atendem também o viés de ampliação e manutenção de direitos fundamentais. Seja pela via de ampliação dos direitos sociais previstos nos instrumentos coletivos ou pela simples manutenção dos ganhos financeiros para os trabalhadores.

Nesta linha Marcia Carla (2012) defende que se determinada conduta salvaguarda direitos fundamentais é imprescindível a atuação estatal para a concretização de tais direitos. A autora sustenta que os poderes constituídos ao Estado podem definir quais as medidas

⁴ Dentro do contexto da reforma trabalhista em que temos o negociado sobre o legislado podemos contemplar as normas coletivas.

legislativas, executivas e judiciárias que serão tomadas para que seja alcançado o resultado de concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição (p. 316-319).

Nesta linha, a AED contribui para a concretização dos direitos fundamentais, na medida em que fornece ao Estado instrumento para implementação de políticas públicas. Os conceitos advindos da teoria economia podem colaborar para que ocorra incentivo legislativo e judicial que oriente comportamentos e interpretações favoráveis a efetivação dos direitos fundamentais (RIBEIRO; CAMPOS, 2012, p. 326).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto atual em que a negociação coletiva ganhou destaque ante a prevalência do negociado sobre o legislado, mas que retiraram dos sindicatos sua sobrevivência financeira, trazer à tona a reflexão da importância da negociação coletiva para o ganho financeiro e social para os trabalhadores é de suma importância. O custeio sindical é essencial para que os sindicatos possam sentar-se em uma mesa de negociação em igualdade de condições para postular melhorias para os trabalhadores.

O que se pretendeu demonstrar no artigo não é uma defesa do que a reforma trabalhista de 2017 trouxe, mas é buscar por meio de outras ferramentas a proteção a atuação sindical. Em um contexto de total financeirização da economia, tirar o sustento financeiro das entidades sindicais é sarcástico.

Importante destacar que o modelo de atuação sindical se encontra estagnado em uma forma de atuação arcaica que mesmo cumprindo com suas obrigações éticas, sociais e legais não atrai e/ou convence a sociedade de sua importância. O movimento sindical se encontra ancorado em uma nostálgica disputa entre proletariado e detentores dos meios de produção sobre a expectativa de uma revolução hipotética (GAULEJAC, 2007, p. 248). Mesmo estando em sua razão, este discurso deve ser revisto ou narrado de forma que atraia a atenção, pois acaba afastando a real importância da consciência de classe visto que é um discurso enfadonho (não inválido).

Demonstrar para os trabalhadores os ganhos advindos da negociação coletiva é algo salutar para a continuidade do movimento sindical. A partir desta demonstração nada mais justo que as entidades sindicais, enquanto permanecer o modelo de unicidade sindical, receber uma contrapartida financeira pelos ganhos apresentados no bojo da negociação coletiva.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Giovanni. A era do trabalho hipermoderno – governo Temer e reforma trabalhista no Brasil. In: MURADAS, Daniela (Coord.). **Manipulação capitalista e o Direito do Trabalho**. Belo Horizonte: RTM, 2018.

BOFF, Silvio Eduardo Fontana; HORN, Carlos Henrique. Consequências da Lei no 13.467 de 3 de julho de 2017 sobre a normatização coletiva do trabalho. In: CALVETE, Cássio da Silva; HORN, Carlos Henrique. **A quarta revolução industrial e a reforma trabalhista: impactos nas relações de trabalho no Brasil**. (Orgs.). Porto Alegre: CirKula, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **L'essence du néolibéralisme**. Le Monde Diplomatique, mars 1998.

BRASILEIRO, Ana Clara M.; BRASILEIRO Carol M. Fim da contribuição sindical obrigatória: liberdade cínica. In: **Rev. Direito e Praxe.**, Rio de Janeiro, Vol. 12, N.04, 2021, p. 2393-2418.

CALIXTO, Eduardo; MAIA, Katy. Análise econômica do direito do trabalho após a reforma trabalhista brasileira de 2017: promessas e realidade. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 37, 2022, p. 481-516

CASARA, Rubens R. R. **Sociedade sem lei: Pós-democracia, personalidade autoritária, idiotização e barbárie**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

COX, Robert W. **Approaches to world order**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

FERREIRA, António C. A sociedade de austeridade: Poder, medo e direito do trabalho de exceção. **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Online], Centro e Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, v. 95, 2011, Disponível em <<http://journals.openedition.org/rccs/4417>>, Acesso em 7 set. 2019.

GAULEJAC, Vincent de. **Gestão como doença social: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social**. Tradução Ivo Storniolo. Aparecida-SP: Ed. Ideias & Letras, 2007.

GIOVANAZ, Daniel. **Novo Nobel de Economia mostrou que aumentar salário-mínimo não significa aumento do desemprego**. Brasil de Fato, 11 de out. de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/10/11/novo-nobel-de-economia-mostrou-que-aumentar-salario-minimo-nao-significa-aumento-do-desemprego>. Acessado em 18 out. 2022.

LIMA, Francisco G. M. **Sindicatos em números: reflexões pontuais sobre o sindicalismo brasileiro após 2017**. Disponível em <https://www.excolasocial.com.br/sindicatos-em-numeros-reflexoes-apos-2017/>, publicado em 19.08.2022, acessado em 13 out. 2022.

LOPES, Dawisson B.; RAMOS, Leonardo C. S. Existe uma ordem econômica internacional? A problematização de uma premissa. **Revista de Economia Política**. Disponível em: www.scielo.br/j/rep/a/yjSCngdLWYFf9Yk3x3FSQKn/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 07 jun. 2022

MACHADO, Gustavo S. S. **Direito do trabalho como barricada: sobre o papel tático da proteção jurídica do trabalhador**. Tese de Doutorado. São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Direito do Departamento de Direito do Trabalho e Previdência Social, USP, 2017.

MACHADO, Sidnei. A reforma trabalhista no Brasil a partir de uma perspectiva comparada das reformas na União Europeia. *In*. DALLEGRAVE NETO, José Afonso; KAJOTA, Ernani. (Orgs.). **Reforma trabalhista ponto a ponto: estudos em homenagem ao professor Luiz Eduardo Gunther**. São Paulo: LTr, 2018

NICOLADELI, Sandro Lunard; PASSOS, André Franco de Oliveira. Comissão de empresa e representantes no local de trabalho na “CLT reformada”. *In*: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; KAJOTA, Ernani. (Orgs.). **Reforma trabalhista ponto a ponto: estudos em homenagem ao professor Luiz Eduardo Gunther**. São Paulo: LTr, 2018

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Relaciones laborales y negociación colectiva**; Nota Breve nº 01, fevereiro 2016. Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_461330.pdf. Acessado em 17 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Statistics on collective bargaining**. Última atualização em 5 de maio de 2022. Disponível em <https://ilostat.ilo.org/topics/collective-bargaining/>, . Acessado 17 out. 2022.

PEÇANHA, Sérgio da Silva. A prevalência do negociado sobre a legislado e seu impacto nas relações de trabalho: a mitigação da intervenção do judiciário trabalhista. *In*: HORTA, Denise Alves; FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara; KOURY, Luiz Ronan Neves; OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Direito do trabalho e processo do trabalho: principais alterações - atualizado de acordo com a MP n.808 de 14 de novembro de 2017**. São Paulo: LTr, 2018. p. 297-304.

RIBEIRO, Marcia Carla P.; CAMPOS, Diego C. da S. Análise econômica do direito e a concretização dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 11, n. 11, p. 304-329, jan./jun. 2012, p. 304-329.

RUGGIE, John G. **Continuity and transformation in the world polity: toward a neorealist synthesis**. Cambridge University Press. World Politics, Vol. 35, No. 2 (Jan., 1983), pp. 261-285. Stable URL: <http://www.jstor.org/stable/2010273>. Acesso em 30 mar. 2022.

Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Montadoras de Veículos, Chassis e Motores de Campo Largo/PR - SINDIMOVEC. **Acordos entre Sindimovec e empresas do setor automotivo podem injetar mais de 8 milhões de reais na economia local**. Disponível em: <http://www.sindimovec.com.br/acordos-entre-sindimovec-e-empresas-do-setor-automotivo-podem-injetar-mais-de-8-milhoes-de-reais-na-economia-local/> . Publicado em 30 jul. 2021. Acessado em 18 out. 2022

SILVA, Sayonara Grillo C. L. O Brasil das reformas trabalhistas: insegurança, instabilidade, precariedade. *In*: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago. (Orgs.). **Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2018

SILVA, Eliezer Gomes da. Direito translacional: teorias e práticas jurídicas em interface bidirecional a proposta de um novo mestrado em direito na UEPG. **Revista Humanidades & Inovação**, v.8, n.48, p. 236-248, 2021.

SUPIOT, Alain. **Crítica ao Direito do Trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

YEUNG, Luciana Luk-Tai. Análise Econômica do Direito do Trabalho e da Reforma Trabalhista (Lei Nº 13467/2017). **Revista Estudos Institucionais**. Volume 3. Número 2. dez. de 2017. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/227/157>>. Acesso: 23 de out. 2022.